

PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2023.

PARECER JURÍDICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA ENTREGA DA MERCADORIA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.

INTERESSADO: Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda EPP., CNPJ nº 47.270.248/0001-36

1. RELATÓRIO

O Município de Flor do Sertão tornou público edital de licitação, sendo objeto a escolha de proposta mais vantajosa visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de óleos lubrificantes, graxas e correlatos para atender a demanda da frota de veículo e máquinas do Município de Flor do Sertão, conforme especificações e condições contidas neste Edital e seus anexos, na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 31/2023, nos termos da Nova Lei de Licitação nº 14.133/2021 e conforme abertura da licitação em **05/01/2024**.

Trata-se de parecer jurídico a respeito do pedido de alteração do edital do Pregão Eletrônico para prorrogação de prazo de entrega das mercadorias objeto do Edital da empresa vencedora, feita pela empresa **Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda EPP., CNPJ nº 47.270.248/0001-36**.

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Desta forma, ressalta-se que as exigências e especificações presentes no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, data vênia, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas diversas das presentes no edital, reformas e/ou exclusões, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Nos termos do Item **5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**, e **5.1.2**.
‘Os produtos/materiais deverão ser entregues nos órgãos solicitantes, em até 24 (vinte e quatro)

horas após o recebimento da Ordem de Compra, Autorização de Fornecimento ou documento equivalente, no endereço indicado pelo requerente”.

O Impugnante apresentou sua impugnação ao edital dizendo que o prazo de 24 horas para a entrega é completamente "impossível", já que seus fornecedores solicitam um prazo mínimo de 5 (cinco) dias para realização da entrega dos produtos para empresa, e que a sua transportadora para conclusão da entrega ao órgão público, exige outro prazo de mais 10 (dez) dias referente a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) à (FLOR DO SERTÃO-SC).

Ocorre que, o prazo estipulado em Edital, é justamente diante da necessidade imperiosa e urgente de serviços essenciais para o Município, como por exemplo as ambulâncias e serviços de saúde Municipal, já que o Município não possui em estoque óleos lubrificantes, graxas para atender a demanda da frota de veículo e máquinas.

Todavia, a empresa, em sua defesa, tenta transferir a terceiros, seu Fornecedor e sua transportadora a responsabilidade pela impossibilidade de cumprir com Edital.

Ainda que assim não fosse, eventuais adversidades com os fornecedores da Contratada se encontram inseridas no risco da atividade da empresa, não devendo ser suportada por esta Edilidade.

Assim, o prazo de 24 horas previsto em Edital esta de acordo com as necessidades da Administração e seus Municípios não devendo ser alterado.

Nesse teor, o descumprimento das obrigações editalícias e contratuais por parte da empresa Contratante são flagrantes, configurando lesão grave aos princípios licitatórios e ao interesse público como um todo..

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado no que tange a suprir a necessidade da Administração Pública Municipal.

Ademais, o indeferimento da presente impugnação se dá pela necessidade imperiosa e urgente da continuidade dos serviços essenciais para o Município de Flor do Sertão/SC, conforme prazos previstos em Edital, não devendo serem alterados.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO para que seja INDEFERIDA a impugnação apresentada pela empresa **Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda EPP., CNPJ nº 47.270.248/0001-36**, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital de Processo Licitatório Pregão Eletrônico Nº 31/2023 e seus Anexos.

Flor do Sertão/SC, 18 de dezembro de 2023.



FLOR DO SERTÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

MARIA LOIVA DE ANDRADE
OAB/SC 8.264